



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006759-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO DE CONVIVÊNCIA MÃO AMIGA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34723 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006759-72.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MÃO AMIGA ("CCMA")

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Mma. Juíza de 1ª instância: Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA.

1. Chamamento Público 004/2024. Desclassificação da agravante por ato supostamente imotivado. Nada obstante o ato administrativo de desclassificação da agravante não tenha descrito, pormenorizadamente, quais informações, constantes do subitem 7.4.3 do Edital de Chamamento Público 004/2024 - Centro TEA, teriam sido efetivamente descumpridas, curial salientar que tal processo de chamamento público já se encerrou, tendo outra Organização da Sociedade Civil (OSC) se sagrado vencedora.

2. Atos administrativos, tais como o de seleção, homologação e assinatura do Termo de Colaboração, gozam da presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a realização de ampla dilação probatória, denotando-se razoável, nesse momento, a manutenção da r. decisão agravada, sendo descabida, assim, a concessão de medida antecipatória.

3. Requisitos do artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015, assim, não demonstrados.

4. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de agravo com pedido de efeito suspensivo interposto por **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MÃO AMIGA** em confronto à
Agravo de Instrumento nº 2006759-72.2025.8.26.0000 -Voto nº - São Paulo

r. decisão de **fls. 205/211 dos autos principais** que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendido. **Inconformada, insurge-se a agravante e alega (fls. 01/28)**, que teria cumprido todas as regras previstas no instrumento convocatório (subitem 7.4.3) acerca da elaboração do plano de trabalho. Assevera que mesmo tendo apresentado recurso na seara administrativa, a agravada se limitou a decidir, de forma genérica, que a desclassificação da agravante teria ocorrido pelo descumprimento do subitem 7.4.3, sem especificar quais das alíneas ("a" à "d") teriam sido efetivamente descumpridas, incorrendo em violação dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 13.109/2014 e na Lei Estadual nº 10.177/98. Requer a concessão de efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, e ao final, o provimento do recurso para que sejam suspensos os efeitos da sua desclassificação no referido chamamento público (Chamamento Público 004/2024).

O recurso foi devidamente recebido e processado, denegada a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal (**fls. 215/216**). Contraminuta juntada a **fls. 225/237. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.**

2. 'Ab initio', consigne-se que o julgamento do presente recurso se restringe à verificação da presença ou não dos

requisitos ensejadores à concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, nos termos do artigo 300, 'caput' do Código de Processo Civil de 2015, que reza:

“Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

2.1. E o que se constata com a análise de tudo o quanto consta desses autos de agravo de instrumento é que a concessão da tutela de urgência postulada na hipótese **não se justifica**, pois que ausentes sobreditos requisitos legais, sendo certo que, no caso, não resta evidenciada a probabilidade do direito invocado pela ora agravante, **senão vejamos**.

3. Com efeito, ao que se depreende dos autos do presente agravo de instrumento, bem como dos autos principais, o **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MÃO AMIGA** ingressou com ação anulatória em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a anulação do ato administrativo que a desclassificou do Chamamento Público 004/2024, realizado pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, pois entende se tratar de uma decisão infundada, genérica e em completa dissonância dos ditames do instrumento convocatório, eis que alega ter cumprido todos os requisitos mínimos legais necessários em seu Plano de Trabalho. Aduz que o ato administrativo não estaria motivado, dado que não teria apontado, especificadamente, qual seria, de fato, a carência encontrada em termos de formalização do Plano de Trabalho apresentado o que ensejaria a sua anulação, diante da violação ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

3.1. E sob preditos argumentos, a ora agravante formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com o fito de obstar os efeitos da desclassificação do Chamamento Público 004/2024, sustentando haver probabilidade do direito, consubstanciada no exato cumprimento das regras editalícias e diante de uma desclassificação imotivada, e da existência de perigo de dano, em face da morosidade previsível para que se tenha um resultado útil do deste processo, uma vez que a liminar para suspender os efeitos da desclassificação é a medida cabível para evitar a consolidação e a validação de chamamento público com a formalização do Termo de Colaboração.

3.2. E uma vez indeferida a medida de urgência vindicada, a agravante se insurge por meio do recurso 'sub examine', almejando a inversão da r. decisão de primeiro grau e consequente concessão da tutela provisória de urgência.

4. **Contudo, como se disse, o cenário que se apresenta nesse momento não autoriza a concessão da medida de urgência almejada pela autora/gravante.**

5. Nesse sentido, tenha-se presente que, pese os judiciosos argumentos expendidos pela agravante, deve prevalecer, 'prima facie', o ato administrativo combatido, conquanto, a rigor, a solução da celeuma, ao que tudo indica, reclama dilação probatória.

6. Nesse diapasão, nada obstante o ato administrativo de desclassificação não tenha descrito,

pormenorizadamente, quais informações, constantes do subitem 7.4.3 do Edital de Chamamento Público 004/2024 - Centro TEA (**fls. 31/98, dos autos principais**), teriam sido efetivamente descumpridas pela agravante, o que poderia ensejar eventual ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de outros, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/14, é curial salientar que **tal processo de chamamento público já se encerrou**, tendo a Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada **ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – AGIR**, firmado Termo de Colaboração com a administração pública (**fls. 25 e 212/213**). Dessarte, é inegável que os atos administrativos, tais como o de seleção, homologação e assinatura do Termo de Colaboração, gozam da presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a realização de ampla dilação probatória, denotando-se razoável, nesse momento, a manutenção da r. decisão agravada.

6.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Chamamento Público promovido para celebração de contrato de gestão com organização social qualificada para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba. Anterior impetração de mandado de segurança, no qual foi prolatada sentença determinando-se a anulação do ato administrativo impugnado e os atos subsequentes, bem como a reabertura de prazo para interposição do recurso hierárquico. Ação proposta para anular o chamamento público, com pedido de tutela de urgência. Liminar concedida em 1º grau, sob o fundamento de falta de clareza em relação à pontuação dos licitantes. Inconformismo da empresa vencedora, legitimada pelo art. 996 do CPC. Acolhimento que se impõe. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da

liminar, nos moldes do art. 300 do NCPC. Em cognição sumária do feito, verifica-se que, após a prolação da r. sentença do mandamus, houve a divulgação de como se deu o cálculo das pontuações dos candidatos, bem como houve a abertura de prazo para apresentação dos recursos hierárquicos, promovidos pela Administração Municipal. **Discussões acerca de eventual subjetivismo, direcionamento do certame e irregularidades na proposta da Agravante só poderão ser avaliadas por meio de dilação probatória.** Alegação de celeridade na assinatura do contrato. Não constatada irregularidade à luz do edital. Probabilidade do direito não vislumbrada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223047-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA ANTECIPADA – Insurgência em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência – Decisão que merece ser mantida – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Questões que demandam cognição exauriente – Presunção de legitimidade do ato administrativo que deve prosperar – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211171-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

7. **Logo**, como se disse, em um exame preliminar, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo à ora agravante, no curso do feito, comprovar os requisitos para se reconhecer a possibilidade de anulação do ato administrativo supostamente eivado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios.

8. **Destarte**, frente a esse quadro, a manutenção da r. decisão vergastada é medida que se impõe.

9. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator